

Processo: 1153290
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Augusto Pneus Eireli
Denunciado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Piumhi – SAAE-Piumhi
Partes: Eduardo de Assis, Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira
Procurador: Júnio Balduino Gonçalves, OAB/MG n. 100097
MPC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO

SEGUNDA CÂMARA – 26/11/2024

DENÚNCIA. AUTARQUIA MUNICIPAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATO. AGLUTINAÇÃO DE OBJETO. AQUISIÇÃO DE PEÇAS. FORNECIMENTO DE SERVIÇOS. OFICINA. INSTALAÇÕES. DISTÂNCIA DO MUNICÍPIO. MAIOR DESCONTO. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. TABELA DE PREÇOS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. IMPROCEDENCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O julgamento pelo maior desconto sobre tabela de preços deve ser baseado em tabela que reflita os preços praticados pelo mercado, não podendo adotar como parâmetro de critério de julgamento uma tabela sabidamente desatualizada e em desuso pela própria autarquia que a elaborou.
2. A imposição de limite de localização geográfica mostra-se razoável, desde que compatível com a natureza do serviço contratado e uma vez respeitados os princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade da contratação.
3. A aglutinação em um mesmo lote de todos os serviços relativos à manutenção preventiva e corretiva de veículos não tem o condão de prejudicar a competitividade do certame, nem de ferir a isonomia entre os licitantes, além de proporcionar vantagens logísticas para a Administração Pública, reduzir o tempo de execução do contrato, facilitar a sua fiscalização e, por conseguinte, a eventual responsabilização do fornecedor em caso de descumprimento do ajuste.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar improcedente a denúncia, referente ao Processo Licitatório n. 20/2023, Pregão Presencial n. 06/2023, promovido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Piumhi – SAAE-Piumhi, com fundamento no art. 71, § 2º, da Lei Complementar n. 102/2008;
- II) recomendar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Piumhi – SAAE-Piumhi que promova a aplicação subsidiária da Lei n. 8.666/1993 às contratações decorrentes do Pregão Presencial n. 06/2023 e não da nova Lei de Licitações, por vedação legal expressa no art. 191 desta última – Lei n. 14.133/2021.

- III) recomendar ao SAAE-Piumhi que, nos futuros certames, em caso de excepcional necessidade, somente preveja medida de restrição geográfica como condição contratual em referência ao estabelecimento do vencedor da licitação, que deverá ser justificado na fase interna do certame, nos termos do voto Relator que encampou o voto do Conselheiro em exercício Telmo Passareli;
- IV) determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado e a adoção das medidas regimentais cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Mauri Torres. Acolhida a recomendação proposta pelo Conselheiro Telmo Passareli.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de novembro de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 26/11/2024**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido liminar, formulada pela empresa Augusto Pneus Eireli em face de possíveis irregularidades ocorridas no Processo Licitatório n. 20/2023, Pregão Presencial n. 06/2023, deflagrado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Piumhi (SAAE-Piumhi), para registro de preços visando à “aquisição de peças, acessórios, componentes genuínos ou originais de fábrica, da marca do veículo e máquina pesada, incluindo pneus, óleos lubrificantes, prestação de serviços elétricos, mecânicos, lanternagem, balanceamento de rodas, alinhamento de direção, borracharia e tapeçaria.

A empresa denunciante afirma que o edital do Pregão Presencial n. 06/2023 exigiu erroneamente que as empresas licitantes deveriam estar sediadas a um raio de 100 (cem) quilômetros da sede do Município de Piumhi, sem apresentar justificativa técnica ou econômica para tal. Aponta, ainda, que o instrumento convocatório não faz menção ao modelo e quantitativo de itens e que o agrupamento dos referidos itens teria sido realizado com o condão de restringir a competitividade, uma vez que as empresas licitantes teriam dificuldades para apresentar o melhor desconto por item.

Recebida a denúncia em 17/8/2023 (peça 1) e distribuída à relatoria do conselheiro substituto Telmo Passareli, que, antes de se manifestar acerca do pedido liminar, determinou a intimação do sr. Eduardo Assis, diretor-executivo do SAAE-Piumhi e subscritor do edital, para apresentar esclarecimentos acerca dos fatos denunciados e a cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame (peça 10).

Regularmente intimado, o agente público nominado encaminhou esclarecimentos e documentos (peça 19/19).

Em decisão colacionada à peça 21, o então relator verificou que o referido pregão já se encontrava homologado, com a formalização da respectiva ata de registro de preços, razão pela qual indeferiu o pedido liminar.

Na sequência, a unidade técnica apresentou estudo de peça 29, manifestando-se pela improcedência da denúncia.

O Ministério Público de Contas, no parecer conclusivo de peça 31, opinou também pela improcedência da denúncia com expedição de recomendação para que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Piumhi (SAAE-Piumhi), promova a aplicação subsidiária da Lei n. 8.666/1993 às contratações decorrentes do Pregão Presencial n. 06/2023, e não a nova Lei n. 14.133/21, por vedação contida no art. 191 desta última.

Após, os autos foram conclusos e redistribuídos à minha relatoria, em conformidade com o art. 209 do Regimento Interno n. 24/2023.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

I - Da impossibilidade da aplicação subsidiária da Lei n. 14.133/2021

O Ministério Público de Contas, no parecer conclusivo de peça 31, arguiu que como o edital do Pregão Presencial n. 06/2023 – publicado em 1º/8/2023, período em que foi facultado à Administração Pública licitar ou contratar com base na Lei n. 14.133/2021 ou com base nas leis anteriores –, ao eleger a Lei n. 10.520/2002 para reger o certame, não poderia ter previsto a aplicação subsidiária da Lei n. 14.133/2021, eis que a combinação do regramento daquela com a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos foi vedada no art. 191 desta, vejamos:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, **vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.**

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 193. Revogam-se:

(...)

II - em 30 de dezembro de 2023:

- a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e
- c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Grifos nossos)

Sendo assim, evidenciou que se o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Piumhi (SAAE – Piumhi) optou pela aplicação da Lei n. 10.520/2002 ao Pregão Presencial n. 06/2023, a legislação subsidiária aplicável ao procedimento licitatório deveria ter sido a Lei n. 8.666/93, e não a Lei n. 14.133/2021, como fez constar a autarquia no preâmbulo do edital do certame.

Logo, concluiu que apesar da autarquia indicar expressamente no edital que utilizaria a Lei n. 14.133/2021 subsidiariamente ao certame, a análise dos apontamentos deveria ser realizada pelo regramento das Leis n. 10.520/2002 e 8.666/1993.

De fato, assiste razão ao órgão ministerial, pelo que passo a analisar os apontamentos de irregularidades ora denunciados, com base nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993.

Destarte, recomenda-se ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Piumhi – SAAE-Piumhi, que promova a aplicação subsidiária da Lei n. 8.666/1993 às contratações decorrentes do Pregão Presencial n. 06/2023, e não da nova Lei de Licitações, por vedação legal expressa no art. 191 desta última.

II. Da delimitação geográfica das empresas licitantes

A denunciante questionou a legalidade da restrição geográfica prevista no edital do Pregão Presencial n. 06/2023, que delimitou o processo licitatório para as empresas localizadas a um raio de 100 (cem) quilômetros do Município de Piumhi, sem que houvesse justificativa técnica ou jurídica para tal.

Na manifestação prévia de peça de 17, a autarquia informou que as justificativas foram, sim, prestadas no instrumento convocatório e no termo de referência do certame, tendo limitação geográfica das licitantes se justificado em virtude da ausência de estoque de peças e da necessidade de substituição com brevidade, eis que os veículos que seriam reparados eram de uso rotineiro pelos seus servidores, senão vejamos:

Estudo Técnico Preliminar: (...) 10- Providências Prévias ao Contrato - PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO 10.1. A licitante, necessariamente, deve

apresentar condições técnicas para fornecimento das Peças e Serviços no prazo máximo de **03 (três) dias úteis** após o envio do pedido por endereço eletrônico, podendo estar instalada geograficamente até 100 Km, que tenha capacidade para cumprir todas as condições da entrega. 10.2. A contratação se mostra viável e necessária, tendo em vista que o SAAE, não possui oficina própria para manutenção de veículos, nem estoque de peças para substituição preventiva, e, não é economicamente viável que se adquira uma estrutura de oficina de manutenção e reparação dos veículos, pela quantidade e demanda apresentada, pois iria onerar os cofres públicos, sendo a contratação dos serviços e aquisição de mão de obra, a via que melhor atende a administração pública neste momento.

2.1.2. No Termo de Referência, foi procedida também a justificativa: “**Termo de Referência - 4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, alínea ‘d’ da Lei nº 14.133/21) - 4.1.** A licitante, necessariamente, deve apresentar condições técnicas para fornecimento das Peças e Serviços no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após o envio do pedido por endereço eletrônico, podendo estar instalada geograficamente até 100 Km, que tenha capacidade para cumprir todas as condições da entrega.

2.1.3. O Edital Previu em seu item 3.1, o seguinte:

“EDITAL (...) 3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

3.1. QUALIFICAÇÃO MINIMA

3.1.1. Poderão participar do certame pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto licitado. Considerando que a Autarquia possui em sua frota veículos, motocicletas e máquinas pesadas, sendo é suma importância que o estado de conservação e funcionamento dos mesmos estejam em plena capacidade, e com o novo preceito gerencial da Lei 14.133/2021, atingir a agilidade, eficiência e a redução dos custos bem como a otimização dos serviços e fornecimento de peças em estabelecimentos, faz-se necessário que as empresas estejam estabelecidas num raio de 100 Km sede do Município de Piumhi/MG, por aplicação do disposto no artigo 60, § 1º da Lei 14.133/2021, em estrada asfaltada e que atenda as exigências mínimas de estrutura com área útil para receber, com segurança simultaneamente no mínimo 02 veículos para manutenção, além de possuir os recursos essenciais para que os serviços prestados tenham técnica, qualidade e presteza exigidos para os padrões do fabricante dos veículos e máquinas, os quais deverão serem retirados e devolvidos no pátio do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Piumhi/MG.” (...)

A unidade técnica, no relatório de peça 29, entendeu pela regularidade da limitação regional imposta no edital, por ter sido devidamente justificada no subitem 3.1.1 e possuir compatibilidade com o objeto da licitação, concluindo pela improcedência da denúncia quanto a este apontamento.

O Ministério Público de Contas, no parecer conclusivo de peça 31, enfatizou que como a autarquia fundamentou a limitação geográfica no art. 60, §1º, da Lei n. 14.133/2021, a exigência deveria ser analisada sob a égide da Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, na Lei n. 8.666/93, por não ser aplicável ao caso, como suscitado no item anterior da fundamentação.

Sendo assim, com fundamento no § 1º do inciso I do artigo 3º da Lei n. 8.666/93, asseverou que, embora a limitação geográfica tenha potencial de restringir a participação de empresas, pode ser que se apresente necessária para atender ao interesse público. Em casos tais, não existindo nenhuma irregularidade em sua previsão, será lícita.

Logo, considerando que o objeto do Pregão Presencial n. 06/2023 incluiu a prestação de serviços de manutenção dos veículos e máquinas pesadas pertencentes à frota do ente público, bem como que no raio de 100 km de Piumhi situam-se municípios de grande e médio porte como Passos e Formiga, o órgão ministerial opinou pela improcedência da denúncia, visto que a limitação geográfica exigida no edital do certame atendeu aos critérios técnicos de eficiência

e economicidade, como tempo de deslocamento e gastos com combustível, de forma satisfatória ao interesse público.

Em consonância com a unidade técnica, com o Ministério Público de Contas e com a jurisprudência deste Tribunal a respeito do tema, a limitação geográfica inserida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Piumhi (SAAE – Piumhi) no edital sob análise, demonstrou-se razoável e pertinente ao objeto do certame, tendo por finalidade o atendimento do interesse público e o melhor preço, razões pelas quais, julgo improcedente a denúncia quanto à irregularidade sob exame.

III. Da ausência de quantitativo, descritivo e valor unitário do objeto

A denunciante alegou que apesar de o instrumento convocatório constar que o critério de julgamento adotado seria o de maior desconto percentual que incidiria ‘simultaneamente’ sobre a tabela do sistema TrazValor, bem como ser legal a utilização da tabela, afirma que essa tabela não fez menção ao modelo e quantitativo dos itens.

Na manifestação de peça de 17, o responsável discorreu que a ausência dos critérios se deu pela impossibilidade de estimativa de quantitativo, por ser impossível prever a necessidade da autarquia e descrever as peças e acessórios que seriam utilizados. Por essa razão, a solução adotada pelo agente público foi a utilização do critério de maior desconto sobre a tabela “TRAZVALOR”, sistema que calcula os preços médios de peças e equipamentos automotivos, tendo como baliza os preços fornecidos por fabricantes e montadoras.

No relatório de peça 29, a unidade técnica verificou que o instrumento convocatório previu a frota pertencente à Administração, e admitiu o fornecimento de pneus compatíveis com os veículos registrados, no que conclui pela regularidade do edital quanto à definição do objeto, manifestando-se pela improcedência da denúncia.

No parecer conclusivo de peça 31, o Ministério Público de Contas evidenciou que a definição do objeto estava prevista no art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/02, e que pela análise do termo de referência do Pregão Presencial n. 06/2023, a relação de veículos que fariam parte da frota pertencente ao SAAE – Piumhi foi devidamente informada, com a especificação dos veículos e com a porcentagem estimada de desconto sobre a tabela “TRAZ VALOR”, bem como o valor total estimado para reposição de peças e prestação de serviços a cada tipo de veículo, opinando pela improcedência da denúncia.

A respeito do critério de julgamento das propostas “maior desconto percentual” sobre uma determinada tabela, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que se trata de um bom mecanismo de controle de preços. A saber:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. GERENCIAMENTO DE FROTA. FIXAÇÃO DE DESCONTO MÍNIMO SOB A TABELA DE PREÇOS DAS PEÇAS AUTOMOTIVAS E DO VALOR MÁXIMO HORA/HOMEM. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. O critério de julgamento do menor percentual de taxa de administração, tratando-se de contratação de serviço de gerenciamento e manutenção da frota, nem sempre importará na melhor contratação, sob a premissa de que não é possível licitar com base apenas no menor percentual de taxa de administração, uma vez que, utilizando-se apenas este critério, estaria sendo escolhida apenas a melhor proposta para o gerenciamento, deixando sem parâmetros de preços, a aquisição de peças e outros serviços porventura contratados.

2. Diante da complexidade do sistema de gerenciamento e manutenção de frota, entende-se que a fixação no edital de limite máximo de preços no fornecimento de peças, tendo como referência o desconto mínimo sob a tabela de preços para peças e acessórios e o valor máximo da hora/homem, configura-se como um bom mecanismo de controle de preços a

serem praticados nas contratações pela Administração Pública, assegurando maior vantajosidade e economicidade na contratação¹.

Em consenso com os órgãos instrutivo e ministerial, inserida no instrumento convocatório a justificativa pela utilização da tabela no edital no caso em exame, tenho por improcedente a denúncia versada neste tópico.

IV. Do agrupamento de itens do objeto em lotes

A denunciante aduziu que o agrupamento de itens realizado no edital restringiu a competitividade do certame, pois as empresas licitantes teriam dificuldade para apresentar o melhor desconto por itens, o que poderia ensejar desvantagens à Administração Pública, como a falta de concorrência e risco de sobrepreço.

A autarquia, na manifestação prévia de peça 17, comprovou que a justificativa constou no instrumento convocatório, nos seguintes termos:

1.3. A licitação, para a contratação de que trata o objeto em lotes, justifica-se pela necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, uma vez que vários prestadores de serviços poderão implicar descontinuidade da padronização, causando assim dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário.

1.3.1. Somado a isso a possibilidade de estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência que pode ser acompanhado ao longo do contrato, o que fica sobremaneira dificultado quando se trata de diversos contratados, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa, tão somente, assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública.

1.3.2. O agrupamento dos itens por lote, faz-se necessário haja vista a economia de escala, a eficiência na fiscalização e os transtornos que poderiam surgir com a existência de duas ou mais empresas para a execução e supervisão do serviço a ser prestado. Assim, com destaque para os princípios da eficiência e economicidade, é imprescindível a licitação por lote.

1.3.3. O serviço de manutenção veicular, é composto por itens que englobam diversos fabricantes que compõe a frota oficial da Autarquia, justificando-se assim, o agrupamento de diversos itens por linha de montagem de veículos, visando assegurar o fornecimento de peças e prestação dos serviços para toda a frota.

A unidade técnica verificou que no procedimento sob exame, a contratação por lotes ocasionou economia de escala, eficiência na fiscalização e atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade, posto que concentrou os serviços em um licitante, buscando preservar, assim, a qualidade do objeto pela especialidade do prestador. E mais, que o certame contou com a participação de 9 (nove) licitantes, não havendo que falar em falta de competitividade, como alegou a denunciante. Por essas razões, o órgão técnico entendeu pela improcedência da denúncia.

O Ministério Público de Contas evidenciou que a regra continua sendo a divisibilidade do objeto, sendo a aglutinação do objeto em lotes somente permitida quando devidamente justificada, nos termos do art. 15, IV e art. 23, § 1º, ambos da Lei n. 8.666/1993.

¹ TCEMG. Denúncia n. 1092538. Rel. Cons. Sebastião Helvecio. Sessão do dia 4/3/2021. Disponibilizada no DOC do dia 19/3/2021.

Por fim, diante da legalidade do agrupamento em lotes, e por ter sido demonstrada a sua viabilidade técnica e econômica, além de preservada a competitividade no certame, opinou também pela improcedência da denúncia (peça 31).

Em diversas oportunidades esta Corte de Contas já se manifestou que a aglutinação em um mesmo lote de todos os serviços relativos à manutenção preventiva e corretiva de veículos não tem o condão de prejudicar a competitividade do certame, nem de ferir a isonomia entre os licitantes, além de proporcionar vantagens logísticas para a Administração Pública, reduzir o tempo de execução do contrato, facilitar a sua fiscalização e, por conseguinte, a eventual responsabilização do fornecedor em caso de descumprimento do ajuste.²

Isso posto, em consenso com a unidade técnica e o órgão ministerial, reputo improcedente a denúncia, visto que regular a opção feita pela autarquia.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo pela improcedência da presente denúncia, referente ao Processo Licitatório n. 20/2023, Pregão Presencial n. 06/2023, promovido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Piumhi – SAAE-Piumhi.

Outrossim, recomendo ao SAAE-Piumhi que promova a aplicação subsidiária da Lei n. 8.666/1993 às contratações decorrentes do Pregão Presencial n. 06/2023, e não da nova Lei de Licitações, por vedação expressa no disposto do art. 191 desta última – Lei n. 14.133/2021.

Após o trânsito em julgado e a adoção das medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Senhor Presidente, senhor Relator, como já me manifestei no parecer da Consulta n. 1167118, cujo julgamento ainda se encontra em andamento, compreendo que é irregular a restrição de participação de licitantes, já na habilitação, em razão da distância da sua sede, podendo a limitação geográfica ser estipulada de forma excepcional em relação ao estabelecimento do vencedor da licitação como condição contratual, quando indispensável a execução satisfatória do contrato. Devendo ser justificada na fase interna do procedimento, com base nas particularidades do objeto licitado, na pertinência técnica, para a restrição, e na razoabilidade, de modo a atender ao interesse público e aos princípios da eficiência e economicidade.

No caso concreto, contudo, considerando que não houve a citação do responsável, que o certame contou com a participação de nove licitantes, acompanho o Relator quanto à improcedência da Denúncia e recomendo ao SAAE-Piumhi que, nos futuros certames, em caso de excepcional necessidade, somente preveja medida de restrição geográfica como condição contratual em referência ao estabelecimento do vencedor da licitação, que deverá ser justificado na fase interna do certame.

É como voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Acompanho o voto do Relator.

² TCEMG. Denúncia n. 1046783. Rel. Cons. Wanderley Ávila. Sessão do dia 7/7/2022. Disponibilizada no DOC do dia 28/7/2022 e Denúncia n. 1012110. Rel. Cons. Durval Ângelo. Sessão do dia 21/5/2019. Disponibilizada no DOC do dia 16/7/2019.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

Senhor Presidente, pela ordem.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

Vou acolher a sugestão de recomendação do Conselheiro Telmo, até porque, da mesma forma que Sua Excelência, entendo, sim, que pode ser colocado como condição contratual. Não há problema quanto a isso.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Eu também acompanho o voto do Relator, que acolheu as recomendações do Conselheiro Telmo Passareli.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

sb/am

